



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002629-67.2021.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS SILLIG (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARCEL WELTER COMEL e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002629-67.2021.8.26.0268
Comarca de Itapeverica da Serra (4ª Vara)
Juiz: Djalma Moreira Gomes Júnior
Apelante: Eduardo Vinicius dos Santos Dillig
Apelados: Marcel Welter Comel e Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros

Voto nº **8.404**

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Colisão traseira – Sentença de improcedência – Prova oral produzida que não é apta para afastar a presunção gerada pela colisão traseira – Demandante que não se desincumbiu do ônus da prova que sobre ele pesava quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC) – Presunção de responsabilidade culposa não afastada – Recurso desprovido.

Trata-se de ação promovida por Eduardo Vinicius dos Santos Sillig contra Marcel Welter Comel, tendo a denunciação à lide formulada por este sido deferida a fls. 129, passando a denunciada Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros a integrar a lide.

A r. sentença de fls. 673/682 julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência o autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Apelação do autor a fls. 685/698, alegando, em resumo, que: a) as provas produzidas comprovam o fato e o nexo causal e demonstram que o acidente aconteceu por imprudência do recorrido; b) erro do juízo *a quo* na análise da prova oral produzida, notadamente

quanto às contradições existentes nos depoimentos das testemunhas do apelado; c) o boletim de ocorrência de fls. 79/93, juntado pelo réu, não deve ser considerado como meio de prova de inexistência de culpa do apelado. Pede a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do réu a fls. 702/712 e do denunciado à lide a fls. 713/716, pela manutenção da r. sentença, tendo este último apresentado prequestionamento ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, para fins de interposição de recurso às instâncias superiores.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fls. 39).

É o relatório.

A divergência existente entre as partes diz respeito a quem teria dado causa ao acidente ocorrido em 20/05/2021, na BR-116, em Itapecerica da Serra.

O autor atribui a responsabilidade ao condutor do caminhão de propriedade do réu, que teria freado bruscamente e, sem sinalizar, realizou manobra para entrar à direita em um local de obra. Afirma o demandante que não conseguiu evitar a colisão traseira, sofreu lesões graves, passou por três cirurgias, ficou impossibilitado de trabalhar por 90 dias, sofreu fraturas múltiplas, danos estéticos e alega redução da capacidade laborativa, além de despesas com medicamentos. Pede indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de pensão mensal vitalícia.

O réu nega responsabilidade, argumentando que a culpa pelo acidente é do autor que não manteve distância segura e

dirigia em alta velocidade, acrescentando que seu preposto sinalizou a manobra. Subsidiariamente, pede seja reconhecida culpa concorrente.

A seguradora denunciada à lide afirma, quanto aos fatos, que não há comprovação da responsabilidade do réu e que o autor conduzia sua motocicleta de forma imprudente e negligente.

É fato incontroverso que o autor trafegava com sua motocicleta e colidiu na traseira do caminhão conduzido por preposto do réu.

Conforme jurisprudência consolidada, em casos de colisão traseira, presume-se a culpa do motorista que colide contra o veículo à frente, por não observar o dever de dirigir com prudência e manter distância segura, conforme o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, e que, na ausência de provas aptas a afastar essa presunção, não se pode atribuir culpa exclusiva ao motorista que seguia à frente ou considerar culpa concorrente.

Nesse sentido confirmam-se as Apelações Cíveis desta Câmara (nº 1001430-31.2018.8.26.0004) e desta Corte (nº 1000185-67.2021.8.26.0363 e nº 1006790-58.2014.8.26.0077).

No caso examinado, como bem assinalado na r. sentença, pela análise da prova oral produzida, não é possível afirmar, com certeza, que o réu teve culpa pela ocorrência do acidente.

A testemunha Vitor Samuel de Jesus, que estava na garupa da motocicleta, afirmou ter visto o acidente e confirmou que o caminhão freou repentinamente e, sem dar seta, virou para entrar à direita em empresa localizada às margens da rodovia. Mencionou que havia uma grande distância entre os veículos, mas não soube quantificá-la nem estimar a velocidade da motocicleta.

A testemunha Juliana, que estava em um ônibus parado no acostamento, relatou ter visto o caminhão frear bruscamente e entrar na frente do ônibus, sendo atingido na traseira pela motocicleta. No entanto, não conseguiu informar em qual faixa o caminhão estava antes da manobra.

O condutor do caminhão, ouvido como testemunha do réu, afirmou que diminuiu a velocidade com o alerta ligado e só o desligou quando chegou próximo do local da entrada, tendo sinalizado a seta da direita e entrado devagar. Esclareceu que dirige caminhão há aproximadamente vinte anos e que não ficaram marcas de freada de seu caminhão na pista, mas de outro caminhão que quase atropelou o condutor da motocicleta, no momento do acidente.

Portanto, a prova testemunhal produzida pelo autor não indica, de forma inequívoca, que o acidente aconteceu por culpa exclusiva ou concorrente do motorista do caminhão, não sendo apta, portanto, para afastar a presunção de culpa do promovente da ação decorrente da colisão traseira.

Tem-se, assim, que o promovente da ação não se desincumbiu do ônus que sobre ele pesava quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, destarte, a manutenção da r. sentença.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que o índice dos honorários advocatícios fica majorado para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, com a observação de que a exigência dos encargos de sucumbência só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código, por ser o autor beneficiário de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator